

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.239, de 2011)

Dispõe sobre o prazo de validade das certidões que menciona, emitidas pela Caixa Econômica Federal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal.

Autor: Deputado Jorge Corte Real

Relator: Deputado Jutahy Junior

I - RELATÓRIO

Propõe o Deputado Jorge Corte Real, nos termos do Projeto de Lei nº 712, de 2011, unificar em cento e oitenta dias o prazo de validade das seguintes certidões emitidas por órgãos e entidades da administração pública federal:

a) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS;

b) Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

c) Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

d) Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal.

Ao Projeto de Lei nº 712, de 2011, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.239, de 2011, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que

“dispõe sobre o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos (CND) de que trata o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais”. Nos termos do projeto, o prazo de validade das certidões referidas passaria a ser de doze meses, admitida a prorrogação para até dezoito meses, na forma definida em regulamento.

Não foram oferecidas emendas aos projetos de lei sob parecer, no prazo ora já cumprido para essa finalidade. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 712, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.239, de 2011, a ele apenso. Ambas as proposições serão posteriormente examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto principal como o apenso promovem a unificação de prazos de validade das mesmas certidões, emitidas por órgãos e entidades da administração pública federal. À parte distinções de natureza formal, os projetos diferem quanto à extensão do prazo de validade que resultaria da unificação: enquanto o Projeto de Lei nº 712, de 2011, opta por cento e oitenta dias, o projeto apensado amplia a validade para um ano, admitindo ainda a extensão para dezoito meses, conforme dispuser o regulamento.

Não há nada que justifique a multiplicidade de prazos adotados para as diversas certidões, resultante do arbítrio do legislador nos distintos momentos de edição de suas respectivas normas de regência. Afinal de contas, as certidões aqui tratadas têm por objetivo comum certificar a regularidade quanto às obrigações fiscais e trabalhistas havidas perante a União.

Como bem argumenta o autor do projeto principal, em sua justificação, “a multiplicidade dos prazos de validade confunde os contribuintes e acarreta alguns problemas, principalmente quando o cidadão tem a necessidade de apresentar diversas certidões para a prática de alguma ato”. Alega, ainda, em favor da unificação do prazo em cento e oitenta dias, ser esse lapso de tempo suficiente para que o contribuinte diligente possa providenciar a emissão das certidões de que necessite, sem correr o risco de que uma certidão venha a caducar enquanto aguarda a emissão de outra.

Argumentação similar é oferecida pelo autor do projeto apenso, ao discorrer sobre os efeitos nocivos decorrentes da disparidade entre os prazos de validade das certidões.

Endosso plenamente as ponderações apresentadas pelos autores das proposições, que apontam evidente deficiência na ação estatal, que gera dificuldades injustificadas para as atividades empresariais. A necessidade de renovação de certidões em datas distintas onera as empresas, contribuindo para o tristemente famoso “custo Brasil”. Evidencia-se, portanto, o mérito dos projetos de lei sob parecer.

No que concerne ao prazo, entendo que cento e oitenta dias representa uma opção de equilíbrio que atende às exigências de regularidade quanto às obrigações fiscais e trabalhistas, sem sobrecarregar as empresas. Prazos mais amplos poderiam invalidar a própria razão de ser das exigências legais, uma vez que a situação atestada nas certidões não refletiria a realidade presente ou de um passado próximo. Em contrapartida, prazos inferiores representariam um castigo ao contribuinte zeloso, que permaneceria instado a comprovar amiúde ser cumpridor de suas obrigações.

Ao optar pelo prazo de cento e oitenta dias para a emissão das certidões de que tratam os projetos de lei, poderia ser tido por desnecessário dispor sobre a Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa da União e sobre a Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais, uma vez que essas já são emitidas com prazo de validade de cento e oitenta dias, em obediência ao disposto no art. 2º do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, que “dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”. Apesar disso, entendo que matéria de tal relevância não deve permanecer sujeita à discricionariedade de autoridades do Poder Executivo. Por essa

razão, opto pela fixação em lei do prazo que já vem sendo adotado, alterando, para tanto, os dispositivos que tratam da matéria no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que “*dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)*” e no Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, que “*regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso*”.

Embora a determinação contida no Decreto nº 6.106, de 2007, acima referido, pudesse ser entendida como alcançando também a Certidão Negativa de Débitos referentes às contribuições previdenciárias, atualmente emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumpre assinalar que o prazo de validade para certidões dessa espécie, consoante o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é de sessenta dias, admitida a prorrogação para até cento e oitenta dias conforme dispuser o regulamento. Afigura-se recomendável, portanto, que o dispositivo legal referido também seja alterado de modo a fixar desde logo em cento e oitenta dias o prazo de validade daquela certidão.

Finalmente, no que concerne ao Certificado de Regularidade do FGTS, faz-se necessário determinar a ampliação de seu prazo de validade, hoje fixado em trinta dias. Essa modificação deve, entretanto, ser promovida mediante alteração de dispositivo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “*dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*”, e não mediante norma autônoma, em cumprimento ao disposto no art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Em função dessas modificações, faz-se necessária a apresentação do **substitutivo em anexo**, em cujos termos proponho a **aprovação** do Projeto de Lei nº 712, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.239, de 2011, a ele apenso.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2011.

Deputado Jutahy Junior
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2011

Dispõe sobre o prazo de validade do certificado de que trata o art. 7º, V, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e das certidões de que tratam o art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 62.
.....

§ 2º O prazo de validade da certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União é de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma determinada em regulamento, com validade de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS, com prazo de validade de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND é de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2011.

Deputado Jutahy Junior
Relator